



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
DIRETORIA DE SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

LEI Nº 2.240, DE 23 DE MARÇO DE 2016.

Reestrutura o Programa Integrado de Residências em Saúde e o Programa Municipal de Bolsas de Estudo e Pesquisa para a Educação pelo Trabalho, instituídos pela Lei nº 2010, de 12 de dezembro de 2013, e dá outras providências.

Faço saber que o Prefeito Municipal de Palmas editou a Medida Provisória nº. 001, de 19 de janeiro de 2016; a Câmara Municipal de Palmas aprovou e, eu, **Rogério de Freitas Leda Barros**, Presidente, nos termos do § 3º do artigo 206 do Regimento Interno promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Integrado de Residências em Saúde e o Programa Municipal de Bolsas de Estudo e Pesquisa para a Educação pelo Trabalho (PET/Palmas), instituídos pela Lei nº 2010, de 12 de dezembro de 2013, são reestruturados nos termos desta Lei.

Art. 2º O Programa Integrado de Residências em Saúde passa a ser denominado Plano Integrado de Residências em Saúde (PIRS), o qual tem por objetivo integrar os Programas de Residências Médicas, de Residências Multiprofissionais e de Área de Atuação, executados pela gestão municipal do SUS por meio de credenciamento próprio ou parcerias com instituições de ensino e pesquisa ou outros estabelecimentos de saúde devidamente credenciados em âmbito federal.

Art. 3º O PET/Palmas financiará projetos de estudo e pesquisa e oferecerá bolsas de pesquisa nas modalidades:

- I - Bolsa de Estudo e Pesquisa para Formação e Iniciação Científica em Saúde;
- II - Bolsa de Desenvolvimento Científico Aplicado a Saúde;
- III - Bolsa de Desenvolvimento de Tecnologias Aplicadas a Saúde;
- IV - Bolsa de Apoio à Difusão de Conhecimento.

§ 1º O PET/Palmas é destinado a estudantes, docentes e trabalhadores da área da saúde e de áreas afins, como estratégia de articulação entre as Políticas Nacionais de Educação Permanente em Saúde, Educação Popular em Saúde, de Humanização e de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS DIRETORIA DE SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

§ 2º O pagamento das bolsas de que trata o *caput* se dará a título de doação com encargos em prol do desenvolvimento científico e tecnológico e não caracteriza contraprestação de serviços ou vantagem para o doador.

§ 3º As atividades desenvolvidas pelos bolsistas do PET/Palmas serão desenvolvidas exclusivamente dentro dos critérios definidos em cada projeto de estudo e pesquisa.

§ 4º Os projetos serão instituídos no âmbito da FESP/Palmas e executados em função de editais ou de designações de pesquisadores, ou por meio de termos de cooperação ou convênios com órgãos ou entidades do Governo Federal ou Estadual, Secretarias estaduais ou municipais, Fundações de Amparo à Pesquisa estaduais ou, outras instituições de ensino, pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 5º É vedada a acumulação de mais de uma modalidade de bolsa estabelecida no *caput*.

§ 6º O gestor da FESP/Palmas designará profissionais de notório saber para a coordenação e supervisão dos projetos de estudo e pesquisa a serem desenvolvidos no âmbito do PET/Palmas.

Art. 4º São objetivos comuns do PIRS e do PET/Palmas:

I - possibilitar que a gestão municipal do SUS cumpra seu papel constitucional de ordenador da formação de profissionais de saúde por meio da indução e do apoio ao desenvolvimento dos processos formativos necessários;

II - estimular a formação de profissionais e docentes de elevada qualificação técnica, científica, tecnológica e acadêmica, bem como a atuação profissional pautada pelo espírito crítico, pela cidadania e pela função social da educação superior, orientados pelo princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

III - desenvolver atividades acadêmicas em padrões de qualidade de excelência, e de natureza coletiva e interdisciplinar;

IV - sensibilizar e preparar profissionais de saúde para o adequado enfrentamento das diferentes realidades de vida e de saúde da população brasileira;

V - fomentar a articulação entre ensino, serviço e comunidade;

VI - estimular a realização de pesquisas aplicadas no SUS;



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS **DIRETORIA DE SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA**

VII - articular a Política de Educação Permanente no Município aos programas de formação de especialistas em saúde, junto às Instituições de Ensino e Pesquisa e aos Governos Estadual e Federal;

VIII - fortalecer as redes de atenção à saúde, garantindo a integralidade dos serviços de saúde, e;

IX - estimular o provimento e a fixação do profissional especializado no Município e região.

Art. 5º As despesas com a execução do PIRS e do PET/Palmas correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente, a título de ações e serviços públicos de saúde vinculados ao Fundo Municipal de Saúde, observados os limites de movimentação, empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual e deverão estar previstas no Plano Anual de Saúde.

Art. 6º O recebimento pelo beneficiário, de uma das modalidades de bolsas estabelecidas nesta Lei, por meio da participação no PET/Palmas, não representará ao município de Palmas:

I - vínculo empregatício;

II - incorporação aos vencimentos dos profissionais para quaisquer efeitos legais, não sendo utilizadas como base de cálculo para recebimento de outros benefícios, inclusive para fins previdenciários.

Art. 7º À Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas compete à gestão do PIRS e do PET/Palmas e a emissão de normas complementares a esta Lei.

Art. 8º É revogada a Lei nº 2.010, de 12 de dezembro de 2013.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aos 23 dias do mês de março de 2016.

Rogério de Freitas Leda Barros
Presidente